



**CENTRO UNIVERSITARIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MARCOS SERGIO ALCANTARA DE ARAUJO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
UM PARADIGMA EFICAZ PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**FORTALEZA-CE**

**2019**

**MARCOS SERGIO ALCANTARA DE ARAUJO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
UM PARADIGMA EFICAZ PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de graduação do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para obtenção do grau de bacharel do curso em Direito sob a orientação do Professor Carlos Teófilo.

**FORTALEZA-CE**

**2019**

**MARCOS SERGIO ALCANTARA DE ARAUJO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
UM PARADIGMA EFICAZ PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Este trabalho foi apresentado no dia 13 de Junho de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UniFametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Carlos Teófilo - Orientador  
Especialista  
Centro Universitário Fametro

---

Prof. Isabelle Lucena Lavor – Examinador 1  
Mestre  
Centro Universitário Fametro

---

Prof. Thiago Barreto Portela – Examinador 2  
Mestre  
Centro Universitário Fametro

*À Deus pelo dom da vida;  
A minha querida e amada esposa, Josemary;  
Ao meu querido e amado filho, Gustavo.*

## **AGRADECIMENTOS**

### *TODA HONRA E TODA GLÓRIA SEJA DADA AO REI DOS REIS: JESUS*

Agradeço a meu Deus pela oportunidade de seguir seus planos na minha vida, pelo amor e cuidado, pela força, quando as dificuldades me abatiam durante o período acadêmico e pela conclusão desse curso.

Ao professor Carlos Teófilo, na condução de orientador, meu total respeito e admiração, pela disposição e atenção dedicados as minhas dúvidas para contribuição deste trabalho quando sempre precisei.

Aos meus pais, Raimundo Nonato de Araújo e Maria Inês Alcantara de Araújo, sem os quais não estaria aqui, e por terem me oferecido condições de me tornar a pessoa que sou hoje.

A minha linda e amável família, minha esposa Josemary Silveira Alcantara e meu filho Gustavo Silveira Alcantara, pela força, dedicação, compreensão e amor que sempre me deram nos momentos que precisei.

A minha irmã, Darlene Claudia, pela contribuição na realização dessa conquista.

Ao meu amigo Rubens Gomes da Silva Junior, pelos momentos de companheirismo, aprendizado e principalmente sua amizade.

Aos professores, grandes mestres que passaram pelo período de graduação.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

# **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM PARADIGMA EFICAZ PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem a finalidade em destacar a justiça restaurativa como um modelo eficaz para os fundamentos e direitos e garantias fundamentais, abordando não o delito, mas sim o conflito que colaborou para o delito. Uma busca pela pacificação social no ordenamento jurídico brasileiro. Tal tema tem sua particularidade, pois reside no fato de que o sistema penal brasileiro se tornou viciado em seu ato punitivo tradicional ficando incapaz de resolver conflitos sociais. Para tanto, a justiça restaurativa vai além do conflito, ela oportuniza a vítima a expor seus sentimentos ao dano sofrido e a relatar ao ofensor, como um meio de levá-lo ao arrependimento, bem como ao reconhecimento do erro, dando ao infrator condição a não cometer qualquer delito futuramente. Pretende-se, por fim, abordar as principais características da justiça restaurativa que fazem dessa nova proposta de resolução de conflitos uma alternativa eficaz ao sistema penal brasileiro. A Justiça restaurativa compromete-se com a inclusão e a justiça social, priorizando pelo interesse das pessoas envolvidas, representando, portanto, uma importante mudança de paradigma no processo penal, com benefícios para o infrator e para a coletividade. A metodologia utilizada foi tipo de pesquisa bibliográfica da obra do professor César Barros Leal, Justiça Restaurativa amanhecer de um era, que foi a pedra fundamental para este estudo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Justiça Retributiva, Pacificação Social, Método alternativo.

# **RESTORING JUSTICE: AN EFFECTIVE PARADIGM FOR THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM**

## **ABSTRACT**

The present work has the purpose of highlighting restorative justice as an effective model for the fundamentals and fundamental rights and guarantees, addressing not the crime, but rather the conflict that collaborated for the crime. A search for social pacification in the Brazilian legal system. Such a theme has its particularity, since it resides in the fact that the Brazilian penal system has become addicted to its traditional punitive act, rendering it incapable of resolving social conflicts. To that end, restorative justice goes beyond conflict, it allows the victim to expose his feelings to the harm suffered and to report to the offender, as a means to lead him to repentance, as well as to the recognition of error, giving the offending condition to not commit any crime in the future. Finally, it is intended to address the main characteristics of restorative justice that make this new conflict resolution proposal an effective alternative to the Brazilian penal system. The Restorative Justice commits itself to inclusion and social justice, prioritizing the interest of the people involved, thus representing an important paradigm shift in the criminal process, with benefits for the offender and for the community. The methodology used was a type of bibliographic research of the work of Professor César Barros Leal, Justice Restoration dawn of an era, which was the cornerstone for this study.

Keywords: Restorative Justice, Retributive Justice, Social Peacemaking, Alternative Method

## 1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa consiste em uma nova metodologia na resolução de conflitos em dar uma resposta a sociedade quanto à infração penal, baseada em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos dos delitos causados às partes envolvidas as quais são a vítima, ofensor e comunidade. Constitui-se em uma forma de congregar as pessoas com o objetivo de se chegar ao entendimento mútuo para a construção de uma efetiva cultura de paz.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro lei que a contemple de forma expressa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação. As abordagens restaurativas estão ultrapassando o sistema de justiça criminal numa tentativa de frear e até diminuir as estatísticas causadas através do delito. A lei 9.099/95 prevê como medidas alternativas: a composição civil (art. 74, parágrafo único), transação penal (art. 76), bem como a suspensão condicional do processo (art. 89).

A lei 9.099 admite o processo restaurativo tanto em sua fase preliminar, bem como durante o procedimento contencioso, havendo a possibilidade de haver a despenalização pela extinção da punibilidade através da composição civil nos crimes de ação penal privada e pública condicionada.

Assim, não resta dúvidas que a justiça restaurativa pode ser alcançada na conciliação, bem como na transação penal, a partir do espaço de consenso entre as partes, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliada por englobar outros conteúdos, tais como emocionais.

O delito é uma ofensa que retira da vítima a confiança, gerando uma sensação de impotência, sonogando seu controle sobre sua vida e a gestão de seus bens, ou seja, através de participação da vítima na resolução do conflito, promove seu empoderamento no processo, permitindo participar das consequências e decisões tendo a capacidade de lhe restituir o senso de poder.

O sistema penal brasileiro se tornou viciado em seu ato punitivo tradicional ficando incapaz de resolver conflitos sociais. É certo que o infrator seja levado ao judiciário para as devidas declarações que conduziram a cometer tal infração penal e conseqüentemente receber a devida condenação para cumprir como forma de pagar pelo ato causado a sociedade. Mas a partir desse ponto em que o infrator entra em condição de regime fechado para cumprir sua pena, que o sistema penal

ou processo penal, fica viciado na conduta de punir e não em tratar a ferida lesionada na vítima, na sociedade e até mesmo no infrator.

O principal objetivo da Justiça Restaurativa é efetivar a pacificação nas relações sociais, atualizando e promovendo uma democracia ativa. Onde pressupõe que não são somente a vítima e o infrator os afetados em seus relacionamentos, mas também a comunidade, porque sofre os reflexos impactados das consequências em sua totalidade dentro de uma perspectiva geral.

A participação da vítima permitiu a busca pela reparação com maior conhecimento da dor sofrida pela mesma, construindo essa reparação através do consenso das partes. E a restituição de valores, o ressarcimento do dano ou mesmo o simples pedido de desculpas pode satisfazer a necessidade da vítima de “igualar o placar”, pois existe uma necessidade básica de ser tratado com maior justiça.

Assim pode-se afastar a ideia em determinar apenas a culpa e a consequente ação de punir o transgressor, mas também de levá-lo a compreender o que ocorreu, o impacto lesionado pelo ato infracional. Isto é, fazer com que o infrator chegue à reflexão sobre seu ato, pois, com a compreensão de todas as implicações de sua conduta, maior será a probabilidade de que ele não volte a fazê-lo, mediante ao arrependimento de sua própria consciência.

A Justiça Restaurativa vai além da ação de punir ou da culpabilidade, não age como uma forma de atenuar a pena, mas na resolução pacífica social, onde propõe em que a vítima, o infrator e a comunidade venham tratar das feridas ocasionadas e a extensão dos efeitos causados através do delito cometido. De modo com isso, abrirá uma possibilidade de se chegar a um plano reparatório e uma forma positiva para que tudo não ocorra novamente.

Na medida em que se apresenta como um novo paradigma para resolução de conflito dentro de um confronto não acusatório, onde as partes decidem, por meio da cooperação, alcançar o que for mais justo. No entanto, surge a possibilidade de pensar em que a Justiça Restaurativa como um possível caminho para a humanização na solução dos conflitos penais.

A resposta penal aplicada pelo sistema de justiça criminal tradicional, utilizando-se sempre da privação da liberdade como solução dos conflitos, se revela imprópria para conseguir algum efeito no desenvolvimento ou ressocialização do indivíduo, sendo contundentemente defendido a sua falência como solução racional. Entretanto, a justiça restaurativa, através de sua proposta alternativa de solução

para conflito, democratiza a estrutura judicial ao permitir a intervenção da vítima, ofensor e comunidade na construção de uma solução que atenda às necessidades dos envolvidos.

Portanto, não se pretende com este trabalho, adotar uma postura radical ou enérgica, no sentido de excluir por total as práticas tradicionais de resolução dos conflitos penais, mas sim, apontar para a eficácia e importância de uma nova proposta que venha a permitir a solução de alguns conflitos de forma consensual, inserindo a vítima e o acusado no centro das discussões, possibilitando uma superação da rigidez burocráticas emposta pelo Estado e uma atuação mais eficaz e social sobre os conflitos nascidos das infrações penais.

## **2. COMPREENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa surge como um modelo transformador e ao mesmo tempo reparatório como alternativa, em meio a justiça penal que não consegue encontrar uma resposta digna e satisfatória na tentativa de frear a criminalidade que aflige a cada dia, para assegurar uma solução mais humanizada e eficiente para conter os conflitos gerados por delitos nas infrações penais. Devido sua abordagem reconciliadora, as práticas restaurativas tendem desafogar o Poder Judiciário e diminuir as reincidências, atuando de forma pacificadora e social.

Contudo, a Justiça Restaurativa representa um novo horizonte, uma nova tentativa de dar uma resposta idônea à infração penal e atender, de forma integral, vítimas, ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz (PRUDENTE, 2011, p. 64). Assim cresce o desejo em mudança, de uma percepção de novos conceitos e estratégias mais eficientes.

Na concepção de Zehr (2012, p. 49), seria o seguinte:

Justiça restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49)

O termo “Justiça Restaurativa” é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série de alternativa em meio a perguntas paradigmáticas, onde oferece uma estrutura para pensar nas ofensas realizadas (ZEHR, 2012, p. 15). Conforme Prudente (2011, p. 62), não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que contemple de forma expressa a Justiça Restaurativa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua total aplicabilidade.

As práticas restaurativas não exigem uma previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. O que se deseja é a existência de dispositivos legais que recepcionem medidas como reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a.

O poder de punir do Estado consiste num dos elementos com maior relevância. As transformações que levam à definição dos contornos do Estado envolvem sempre uma discussão sobre a capacidade estatal de usar a força sobre os indivíduos. A contenção do uso direto da violência punitiva, a regulação da capacidade de punir e a limitação do uso da violência por agentes públicos expressam aspectos centrais do processo de construção dos estados liberais.

A pena é um elemento central da justiça penal utilizada pelo Estado como ferramenta de repressão, sendo uma ilusória proposta de ressocialização e reabilitação. Tendo sempre como finalidade o Estado baseia-se em reprimir um ato ilícito por meio de uma sanção, uma punição pensada de maneira mais imediata em seus efeitos sobre o indivíduo, equivocando-se em tratar que uma prisão seja um lugar de reabilitação, senão um lugar de bastante perversidade.

A partir de então, começa a discutir sobre a necessidade de uma quebra no paradigma deficiente do Estado e com ele o seu modelo racional, formalista e burocrático. Essa crise ocorre no momento em que os mecanismos tradicionais de neutralizar os conflitos já não são mais capazes e eficientes, ao ponto de afastar as tensões, obrigando o Estado a ampliar o poder discricionário de seus organismos judiciais, legislativos e burocráticos para manter seu padrão de dominação.

O momento de aplicação das práticas restaurativas depende do modelo que cada país segue, especialmente por não existir um sistema de justiça inteiramente restaurativo, mas tão somente sistemas de justiça criminal por práticas restaurativas no processo criminal. A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a prática de resolução de conflito baseada em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de

decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras.

É necessário ressaltar, que justiça restaurativa e mediação possui diferenciação, podendo a depender da perspectiva, um possuir conceito mais abrangente que o outro. Assim, justiça restaurativa pode ter um conceito mais restritivo, tendo em vista somente ser aplicado em contexto criminal, enquanto que a mediação pode ser aplicada a qualquer tipo de conflito. Por outro aspecto, a justiça restaurativa é mais ampla em face das variadas respostas para o conflito, alcançada por meios diversos da mediação, ao passo em que a mediação se refere exclusivamente na relação entre ofensor e vítima que são estabelecidas na mediação (PALLAMOLLA, 2009).

Para chegar a uma melhor compreensão de Justiça Restaurativa, nada melhor do que a sugestão pronunciada na resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, quando faz a recomendação da justiça restaurativa a todos os países. Assim, apresenta a seguinte definição: “Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que se use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.” e complementa dizendo, que esses processos restaurativos são quaisquer processos onde vítima e ofensor, bem como membros da comunidade que foram afetados pelo conflito, participam na resolução das questões oriundas desse conflito, geralmente com ajuda de um facilitador.

Trata-se de um processo voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo com objetivo de suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20).

Tal modelo insere vítima e ofensor em uma relação dialógica, mediante a qual se busca resgatar as relações rompidas por meio da construção de consenso em que as partes participam coletivamente e ativamente na elaboração de soluções para a cura dos traumas e das perdas causados pelo crime. Sendo assim, cumpre à Justiça identificar as necessidades e as obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e restaurar as relações.

### 3. APLICANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa.

As práticas restaurativas surgiram na Nova Zelândia, país cujo sistema incorporou oficialmente as práticas de justiça participativa, inspiradas nos mecanismos de solução dos litígios e se manifestou com força nos anos 1970, tendo as primeiras experiências aplicadas através da mediação entre infrator e vítima. Fortalecendo indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias que refletem e levam a violência.

A aplicação da Justiça Restaurativa teve sucesso através do contato *tête-à-tête* entre acusado e vítima, onde se transformou em um brilhante e notável exemplo eficiente e a partir de então se revelou que tal procedimento foi baseado em quatro etapas que serviu de alicerce muito satisfatório para esse programa.

#### 3.1 O ENCONTRO

É um encontro entre infrator e a vítima, que são diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, com a participação de seus familiares, seus amigos e a comunidade, tendo ambos com vínculos de afeto ou relacionamento, que possam oferecer-lhes assistências. Este encontro, orientado por um facilitador, segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções esperançosas, desenvolvendo ações que beneficiam a todos no futuro.

O interessante desse processo é que permite que as partes envolvidas ou afetadas se conheçam e possam expressar seus sentimentos, frustrações e traumas, isto é, assim cria mais humanidade ao processo e ajuda que todos criem um ambiente de colaboração para a reparação dos danos. O objetivo desse tipo de encontro é formalizar um acordo onde o infrator se responsabiliza pelos seus atos e busca reparar a vítima pelas consequências trazidas pelo crime.

Além de reparar os danos a Justiça Restaurativa acaba criando uma situação mais positiva para o presente e o futuro tanto da vítima quanto do agressor. Do ponto de vista da vítima, esse tipo de processo colabora com a superação de traumas e de outras questões psicológicas. Do ponto de vista do ofensor, ajuda que novas práticas criminosas não sejam realizadas e evita a reincidência.

### **3.2 A PARTICIPAÇÃO**

A participação de todos os envolvidos precisa ser fundamentalmente voluntária, principalmente a vítima, pois, seria a parte mais afetada, e ninguém é obrigado a passar pelo processo. Muitas vezes o facilitador, que é o responsável pela condução do processo, se reúne separadamente com ofensor e com a vítima, para só então promover o encontro de ambos, ou seja, onde todas as personagens são envolvidas a um diálogo empático, de aceitação e respeito ao outro, sempre a luz da justiça, pois, desta forma seria atingida a finalidade dessa resolução.

Estes processos facilitam a exposição das necessidades sentidas por cada um dos envolvidos, quer dá vítima ao poder expressar o mal que lhe foi causado pelo crime, quer do próprio agente ao poder “justificar-se” e, conseqüente desculpar-se podendo assim aceitar as suas responsabilidades e suas obrigações.

### **3.3 A REPARAÇÃO**

É oportuno mencionar, para se chegar na reparação deverá analisar cada caso cometido na infração penal, pois, na Justiça Restaurativa poderá ser tratados todo e qualquer conflito gerado por um delito, especialmente o de pequena gravidade, sem excluir os de média e alta ofensividade, mas, como dito, cada caso deverá ser tratado de forma especial e não venha colocar o resultado em prejuízo.

O resultado restaurativo diz respeito aos encaminhamentos proveniente desse encontro entre as partes. O termo resultado restaurativo é mais amplo que acordo restaurativo, sendo que este corresponde ao que foi decidido entre as partes por meio da devolução ou restituição do bem, pode ser por meio de pagamento em dinheiro,

como também trabalho em favor da vítima para a reparação dos danos decorrentes do conflito, com intenção de humanizar a pessoa causadora do delito.

O professor César Barros Leal, em sua obra *Justiça Restaurativa amanhecer de uma era*, destaca uma pesquisa sobre reparação (p. 56) feita na Inglaterra e Estados Unidos como os índices de satisfação da parte passiva no delito são elevadíssima, mas adverte em atentar para proporcionalidade da restituição, pois, a reparação é proporcional a gravidade das violações e jamais aceitar como forma de lucrar ilícitamente por parte da vítima, ou seja, o dever de reparar é de forma adequada e quando possível, isso na modalidade de pagamento em pecúnia.

A proposta restaurativa permite ao ofensor se colocar no lugar da vítima, gerando empatia com os demais. As histórias compartilhadas pelas partes permitem a observação dos sentimentos, necessidades e o dever de reparação, a responsabilidade pelo outro, desenvolvendo também, o sentimento de pertencimento e reencontro de seu papel na comunidade. Nesse sentido, os processos de mediação, tem demonstrado eficácia na composição do conflito, alto nível de comprometimento do ofensor no cumprimento dos acordos.

### **3.4 A TRANSFORMAÇÃO**

Superando as demais e já mencionadas etapas chega-se ao ponto dessa resolução de conflito para uma transformação ou reintegração social, onde a vítima que sendo atingida pelas consequências e terrível humilhação, não seria comum apresentar baixa autoestima e carregar-se um complexo de culpa devido ao medo, voltar sua rotina sem as devidas preocupações, tanto quanto do ofensor de quem esperamos a devida transformação, refletir sobre sua conduta imprópria e o mal causado à vítima e à comunidade, respondendo pela infração penal e prejuízo alheio, reconhecendo o trajeto que o afaste da reincidência.

## **4. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Howard Zehr, pai e também um dos fundadores e principais defensores da Justiça Restaurativa aponta um conjunto de diferenças entre as duas formas de

justiça: a retributiva e a restaurativa. No modelo de justiça retributiva quem comete um crime atua contra uma ordem estabelecida e regulada por um conjunto de normas que se impõem a todos. Neste sentido, a vítima de qualquer crime é sempre e antes de tudo, o Estado. Quando um crime for cometido, a centralidade da relação estabelecida pelo Estado é com o criminoso. E a relação do Estado com o criminoso é baseada em um recorte da existência do indivíduo, de tal maneira que se consiga ter como único foco o ato delituoso. E assim exercer apenas na direção da punição.

A estabilidade na relação entre vítima e ofensor, pela compreensão da justiça tradicional, se dá pelo cumprimento da pena. O infrator se percebe como alguém que simplesmente “pagou sua pena” e tão logo termina seus anos de encarceramento ou se submete a outro tipo de punição. Neste sistema, aquele que cometeu algum crime não se vê obrigado a encarar o delito cometido ou mesmo sua vítima, para uma possível retratação. Não se vê obrigado a refletir sobre os danos causados. Não percebe nenhuma vinculação com a situação e com as consequências sofridas por seu ato na vida da vítima. Após algum tempo sofrendo a punição imposta pelo Estado, e somente isso, o próprio ofensor passa a se perceber como vítima do sistema da justiça tradicional, levando o ofensor ao mesmo nível da vítima. Provocando assim um ciclo interminável e com isso a reincidência, que impede que relações de paz sejam construídas nas comunidades.

Na perspectiva da justiça restaurativa o crime é tratado como um tipo de conflito social. De acordo a justiça retributiva o crime é um fato de natureza diferente dos demais conflitos. Esta ideia de punição usualmente adotada por teorias do padrão de justiça retributiva seja vista como ineficaz na solução real do problema representado pelo crime e necessitando assim de uma nova metodologia.

Com relação aos efeitos que os modelos tem sobre as vítimas, destaca-se que na justiça retributiva não há nenhuma consideração com a pessoa da vítima, ocupando esta um lugar periférico e alienado no processo, já na justiça restaurativa a vítima ocupa lugar de destaque, uma vez que ela tem voz ativa e controle sobre o processo decisório, contribuindo significativamente com a decisão.

A partir da metodologia aplicada na justiça restaurativa, o crime é visto como um dano e uma violação de pessoas e de relacionamentos. Ela não permite que o Estado se aproprie dos conflitos, possibilitando assim, um condicionamento aos indivíduos, em que estes resolvam por si mesmos seus conflitos e aprendam e se desenvolvam com as soluções encontradas.

## 5. AS VANTAGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo de justiça restaurativa possui uma finalidade na importância pela restauração das marcas deixadas pelo crime, sendo este entendido como um dano causado a uma pessoa e não mais como uma mera violação à lei. Também é comum compreender de que o modelo da justiça restaurativa está baseado no estabelecimento do sentimento de justiça, na valorização da figura da vítima e no reconhecimento de culpa pelo infrator.

Com o passar dos tempos, verificou-se que o modelo tradicional de justiça criminal não cumpre as suas finalidades de inibir a reincidência e de ressocializar, além de gerar injustiças e não em solucionar de forma geral o delito. Entretanto, tão logo o modelo adotado passou a ter como principal instrumento a prisão, percebeu-se que a resposta do Estado ao crime não era suficiente, porquanto não diminuía os níveis de criminalidade e instituía um sofrimento desmedido ao agente infrator.

Augusto César Jatobá e Letícia Delfino defendem que a justiça restaurativa representa uma mudança da concepção existente e pode significar um avanço quanto ao aspecto simbólico do modelo punitivo, assim destacam:

A justiça restaurativa representa uma mudança de paradigmas, uma vez que a justiça meramente retributiva e desigual passa a dar lugar a um sistema onde todos são iguais em direitos e oportunidades, não só em relação ao procedimento em si, mas epistemologicamente e metodologicamente. Além disso, em se tratando de matéria penal, a justiça restaurativa enfrenta a dificuldade de transformar um sistema simbólico e punitivo, baseado na aplicação objetiva dos dispositivos legais, em uma realidade onde vítima, ofensor e comunidade possam interagir de forma democrática, visando sanar as dificuldades e injustiças ocasionadas. (DELFINO e JATOBÁ, 2015, p. 16)

Na mesma percepção, as palavras do professor André Gomma de Azevedo, trazem as seguintes alegações:

Precisamente em razão de o ordenamento jurídico penal ser um sistema, e como tal em constante evolução, aceitar que o sistema penal cumpra meramente uma função substancialmente simbólica ou ainda meramente punitiva seria contrariar sua própria essência sistêmica. Como parte dessa

evolução, buscam-se novos (e mais eficientes) mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente, mas também voltado a ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito. (AZEVEDO, 2015, p. 45)

O modelo da justiça restaurativa possui diversas vantagens quando comparado com outros modelos de justiça criminal. A título de exemplo, é possível mencionar a celeridade, a desburocratização, a inibição da reincidência, a ressocialização, a efetiva reparação dos danos causados, a validação de sentimentos, a percepção de justiça, a participação democrática dos envolvidos e a humanização das penas. Assim, a resolução do conflito ocorre de forma mais célere, bem como de maneira mais econômica e informal.

Hugo Leonardo Santos destaca as características benéficas da justiça restaurativa:

Inicialmente, trata-se de um modelo democrático, pois garante a participação efetiva da vítima, do infrator e da própria sociedade, para a resolução (restauração) do problema. Parece-nos que essa é uma arquitetura da justiça criminal mais coerente com um Estado de direito. Esse desenho significa, a contrario sensu, uma opção consciente pelo afastamento de um modelo de justiça penal punitivista, centrado em um sistema autoritário e arbitrário (antidemocrático). A outra característica marcante da justiça restaurativa é a sua informalização. Esse modelo oferta soluções para a criminalidade sem a necessidade de se recorrer ao burocrático aparelho judiciário estatal. Evita, portanto, a formação de efeitos deletérios no infrator, os quais poderiam ser determinantes para a criminalização secundária e a reincidência criminal, e que são facilmente perceptíveis nos réus do processo penal clássico. (SANTOS, 2015, p. 48)

Assim, a utilização de medidas alternativas, como as técnicas restaurativas, pode contribuir para a compreensão mais ampla e completa dos fatos delituosos, bem como para uma solução mais pacífica e satisfatória para todos os envolvidos (acusado, vítima e sociedade).

A sua utilização certamente auxilia no alcance de respostas mais consistentes com o estado democrático e com a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é natural que o emprego de técnicas restaurativas possa representar a superação de

diversos inconvenientes do sistema carcerário tradicional, como o excesso de prisões e o desrespeito aos direitos humanos dos presos.

## **6. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

O programa da justiça restaurativa pode ser perfeitamente compatível no Brasil, podendo utilizar espaços comunitários ou até mesmo centros integrados de cidadania, locais esses onde seria instalado núcleos de justiça restaurativa, sendo composto por uma coordenação e um conselho multidisciplinar, e cuja estrutura se compreenderia câmaras restaurativas onde se agrupariam as partes e os mediadores, com o devido apoio administrativo e de segurança. (SICA, 2007, p. 89)

Assim sendo, é possível utilizar estruturas já existentes para ser usados como espaços restaurativos, mas desde que com apoio dos órgãos governamentais, empresas e organizações não governamentais, operando em rede e encaminhando as vítimas e os infratores para os programas a fim de se realizar um acordo restaurativo. (SICA, 2007, p.89)

No Brasil no início da década passada, com experiências pioneiras no Estado do Rio Grande do Sul, no Distrito Federal e na cidade de São Caetano do Sul/SP. Os resultados satisfatórios obtidos propiciaram o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, importante marco desse movimento, realizado em Araçatuba/SP nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005, onde as discussões giraram em torno da lentidão da Justiça e da falta de eficiência do sistema penal em evitar novos conflitos, eis que caracterizado pelo afastamento da tutela dos interesses da vítima e a concentração das ações apenas na punição do infrator.

O Simpósio supramencionado foi realizado, também, no intuito de esclarecer o conceito jurídico das práticas e dos procedimentos restaurativos, além de promover um debate interdisciplinar como meio de promoção e construção de uma cultura de paz.

No ano de 2005, a partir de junho, o Ministério da Justiça começou a trabalhar a ideia de implantação da Justiça Restaurativa mediante a Secretaria de Reforma do Judiciário em conjunto com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), e também a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, através do Departamento da Criança e do Adolescente, que apoiou projetos iniciantes de

Justiça Restaurativa no sistema judiciário brasileiro em Varas especializadas. (ORTEGAL, p. 15)

A necessidade de outras soluções para o problema da morosidade do Judiciário estimulou, além da Justiça Restaurativa, outros métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Isso levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (modificada pela emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013), que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Em observância à referida Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, observa-se que a Justiça Restaurativa no âmbito penal é uma das medidas alternativas para a resolução dos conflitos.

Sendo assim, para a sua aplicação deve-se analisar caso a caso, pois qual seja a medida alternativa aplicada a mediação, a conciliação ou a Justiça Restaurativa, esta deve ser adequada à resolução do conflito.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça Restaurativa, portanto, se apresenta como uma opção de grande valor ao sistema comum de justiça criminal, um meio alternativo ao modelo retributivo, uma porta que se abre para redefinição do crime e a resolução de conflito, uma busca do conhecimento e da verdade para uma justiça humanizada e pacificadora. Trata-se de uma potencial transformação na concepção em se fazer justiça, como representado pela justiça tradicional ou retributiva. Aliás, quando comparada a justiça retributiva, carece de uma estrutura que possa sustentá-la como via legítima para tratar de uma resolução de conflito.

A total execução da justiça restaurativa pode representar uma forma de capacitar as partes interessadas de um conflito na busca de soluções positivas que possam reestabelecer relações harmoniosas em uma comunidade. Representa ainda uma oportunidade para que possa atingir um dos principais objetivos quando se lida com o crime, que é a reintegração do ofensor na sociedade. Agindo assim com isso, na diminuição do encarceramento que ocorre direto no Brasil.

Aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os direitos humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá

autonomia das personagens, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo. Portanto, a partir da substituição do paradigma tradicional, propõe-se a adoção da justiça restaurativa como um modelo eficaz para superar os problemas que o atual sistema de justiça não consegue enfrentar.

Conclui-se ainda, que a justiça restaurativa é possível no Brasil, desde que observados os princípios e garantias fundamentais as partes: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e adequação, razoabilidade e ainda o interesse público, pois envolve a comunidade, sendo uma oportunidade de adoção a uma justiça criminal democrática, participativa e capaz de operar uma transformação na realidade do país atinente aos direitos humanos, cidadania e principalmente a paz social, o que não encontramos no atual sistema retributivo.

## 8. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma breve apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-i-memoria/o-componente-de-Mediacao-vitima> ofensor-na-justica-restaurativa-uma-breve-apresentacao-procedimental-de-uma-inovacao-epistemologica-na-autocomposicao-penal.

DELFINO, Letícia de Oliveira e JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. Justiça Restaurativa: uma perspectiva democrática no âmbito da justiça criminal. In: Direito Penal da Vítima: Justiça Restaurativa e Alternativas Penais na Perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá, 2015, p. 16.

Egberto de Almeida Penido; Eduardo Resende Melo. Justiça Restaurativa, p. 20. Hacia un Nuevo Paradigma: Miradas Interdisciplinarias sobre Modelos y Metodologías. Justicia Juvenil: Retos y Perspectivas a Nivel internacional. Ponencia del Foro sobre el Menor Infractor. Medellín: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, 12 de novembro de 2004.

LEAL, César Barros. Justiça Restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá. Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça, 2006, p. 15.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa. In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] Justiça restaurativa é possível no Brasil? Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Direito Penal da Vítima. In: Direito Penal da Vítima: Justiça Restaurativa e Alternativas Penais na Perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá, 2015, p. 48 e 49.

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do crime, Rio de Janeiro. Editora Lumen, 2007

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

### 8.1. ARTIGOS CIENTÍFICOS PESQUISADOS:

BRASIL, Deilton Ribeiro. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL. file:///F:/Fametro/justiça%20restaurativa%20fametro.pdf

[https://www.researchgate.net/publication/311502997\\_A\\_JUSTICA\\_RESTAURATIVA\\_COMO\\_PROPOSTA\\_ALTERNATIVA\\_AO\\_PARADIGMA\\_RETRIBUTIVO](https://www.researchgate.net/publication/311502997_A_JUSTICA_RESTAURATIVA_COMO_PROPOSTA_ALTERNATIVA_AO_PARADIGMA_RETRIBUTIVO)  
ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. A Justiça Restaurativa uma via para humanização da justiça. 2006.

SILVA, Maria Coeli Nobre; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A Justiça Restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. 2016.

## ANEXOS

### JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

#### AS DUAS JUSTIÇAS

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime: categoria jurídica violação da lei, ato lesivo ao Estado.	Crime: ato lesivo a pessoas e comunidades
Controle da criminalidade: função principal do sistema de justiça penal	Controle da criminalidade: uma obrigação da comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assumir responsabilidade e reparar o mal feito
Crime: ato individual com responsabilidade individualizada	Crime: ato com dimensões individuais e sociais de responsabilidade
A pena é eficiente quando: a ameaça da punição logra prevenir o crime – a punição muda o comportamento do infrator	Punição só não é suficiente para mudar comportamentos
Vítima: elemento marginal no processo judicial	Vítima: elemento central no desenvolvimento do processo e a solução dos problemas criados pelo crime
Infrator: definido por seus defeitos e carências	Infrator: definido por sua capacidade de restaurar o dano ocasionado
Foco: estabelecer culpa por eventos passados (se cometeu o crime ou não)	Foco: solução de problemas, determinação de responsabilidade e obrigações no presente e no futuro
Ênfase em antagonismos	Ênfase no diálogo e na negociação
Imposição de penas e sofrimentos para impedir e coibir crimes	Reconciliação para recompensar as partes e restaurar o dano
Comunidade: excluída, representa abstratamente pelo Estado	Comunidade: facilita o processo restaurativo

**Fonte: Hacia un Nuevo Paradigma:** Miradas Interdisciplinarias sobre Modelos y Metodologías. Justicia Juvenil: Retos y Perspectivas a Nivel internacional. Ponencia del Foro sobre el Menor Infractor. Medellín: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, 12 de novembro de 2004, p.7. Disponível na internet.

### EFEITOS SOBRE A VÍTIMA

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação nem proteção, mal sabe o que passa	Ocupa o centro do processo, com um papel e uma voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa
Não recebe praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e ressentimento com o Sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade

### EFEITOS SOBRE O OFENSOR

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infrator considerado em suas faltas e sua formação	Infrator visto no seu potencial de se responsabilizar pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de se desculpar ao se sensibilizar com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Suprem-se suas necessidades

**Fonte:** PINTO, Renato Sócrates Gomes, Justiça Restaurativa é possível no Brasil? IN: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 26-27.